



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

**MENSAGEM DE LEI N° 109/2025.**

**Maringá, 12 de dezembro de 2025.**

**Exma. Senhora Presidente:**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar que institui a **Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maringá – PROGE**, reorganizando, modernizando e consolidando, em diploma único, o regime jurídico, as atribuições institucionais, a estrutura e a carreira da advocacia pública municipal.

A Procuradoria-Geral é órgão essencial para o adequado funcionamento do Poder Executivo, responsável pela defesa jurídica do Município, pela orientação normativa das políticas públicas e pela preservação da juridicidade administrativa. Apesar dessa centralidade institucional, o Município de Maringá ainda não possuía, até o presente momento, uma lei orgânica própria, capaz de disciplinar com clareza sobre suas funções essenciais, o regime de atuação dos Procuradores, a autonomia técnico-jurídica e administrativa, a estrutura organizacional adequada às demandas contemporâneas do Município.

A presente proposta supre essa lacuna, alinhando o Município às melhores práticas nacionais e às diretrizes constitucionais aplicáveis.

Um dos objetivos centrais da proposta é elevar o grau de transparência e previsibilidade das atividades da Procuradoria-Geral. Para isso, o projeto unifica a forma de remuneração dos Procuradores Municipais, substituindo o modelo atual por subsídio, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>.

Ressalta-se, outrossim, que já existem decisões do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que o regime remuneratório dos Procuradores Municipais deva observar o regime de subsídio, consoante o art. 135, da Constituição Federal, por simetria<sup>[2]</sup>.

A adoção do subsídio promove simplificação e controle remuneratório, evita a proliferação de verbas acessórias de difícil gestão, fortalece a identidade institucional da carreira, garante linearidade remuneratória compatível com as responsabilidades do cargo.

O projeto corrige uma lacuna histórica do arcabouço normativo municipal ao autorizar expressamente a Procuradoria-Geral a representar judicialmente os agentes públicos, nos atos decorrentes do exercício estritamente funcional, desde que não haja conflito com o interesse público. Tal previsão, garante maior proteção funcional a gestores e servidores que

atuam de boa-fé, previne decisões administrativas paralisantes por receio de responsabilização indevida e alinha o Município ao modelo já adotado por diversas unidades federativas e entes municipais.

Trata-se de medida de segurança institucional que reforça o ambiente de estabilidade para que políticas públicas possam ser executadas com responsabilidade.

Ou seja, o projeto afirma princípios essenciais ao desempenho da advocacia pública municipal, como unidade e indivisibilidade, autonomia técnico-jurídica, autonomia administrativa e igualdade de direitos e deveres entre Procuradores.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora  
**MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO**  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
**NESTA**

---

[1] Tema 510-STF, que reconhece que "A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais".

[2] TCE/PR. Processo n. 81588/17. Acórdão n. 1457/19-Tribunal Pleno. Relator. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. "b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio". TCE/PR. Processo 66511/24. Acórdão n. 429/25-Tribunal Pleno. Relator. Cons. Ivan Lelis Bonilha.

"Procedência do apontamento relacionado ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais. Acórdão 1457/19-STP (Consulta com efeito vinculante) – vencimentos dos Procuradores Municipais devem ser fixados por subsídio. Art. 135 da CF (aplicável por simetria aos municípios). Determinação."



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 12/12/2025, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 12/12/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 12/12/2025, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7565307** e o código CRC **D95DB5AF**.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**Estado do Paraná**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Autoria: Poder Executivo.**

**Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maringá e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte

### **TÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

##### **Capítulo I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maringá (PROGE), instituição permanente, a qual cabe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, inclusive suas autarquias, fundações e agências reguladoras, nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público, a segregação de função, a autonomia técnico-jurídica e administrativa, e a igualdade de direitos e deveres entre os Procuradores do Município, observando-se:

**I** – a autonomia técnico-jurídica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos municipais, independentemente da apresentação de instrumento de procuração, assegurada a impossibilidade de ser afastado, imotivadamente, do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias ou licenças;

**II** – a autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de Procuradores e de pessoal de apoio e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento e modelo de trabalho, na organização de seus órgãos de administração, seus órgãos especializados, seus serviços auxiliares e na titularidade decisória do poder disciplinar.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe da instituição o Procurador-Geral do Município, o qual gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal, tendo como seu substituto um único Procurador-Geral Adjunto, ambos de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

**§1º** Serão de ocupação exclusiva por Procuradores Municipais efetivos as funções gratificadas ou cargos em comissão com atribuições de assessoria e consultoria jurídica.

**§2º** Quando um Procurador integrante da carreira for designado como Procurador-Geral do Município, poderá optar pelo recebimento do subsídio do cargo ou pelo subsídio de Secretário.

**§3º** A Estrutura Organizacional da Procuradoria-Geral do Município será prevista em regulamento próprio e específico, que disporá sobre seus núcleos de especialidade e de apoio administrativo.

**Art. 3º** São atribuições do Procurador Municipal e funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município:

**I** – a representação judicial e extrajudicial e, privativamente, a consultoria e assessoramento jurídico centralizados do Poder Executivo, inclusive suas autarquias, fundações e agências reguladoras existentes e que foram criadas;

**II** – representar judicialmente os agentes públicos, quanto aos atos de natureza estritamente funcional, desde que não conflitem com o interesse público, na forma estabelecida nesta lei e em regulamento;

**III** – supervisionar, coordenar e dirigir, a Câmara de Conciliação e Mediação Administrativa de conflitos, para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a administração pública Municipal, através de mediação, conciliação e transação administrativa;

**IV** – supervisionar, coordenar e dirigir o Conselho Municipal de Contribuintes;

**V** – privativamente, a cobrança, amigável ou judicial e a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, bem como a supervisão, coordenação e direção, do Setor de Dívida Ativa e de seus trabalhos;

**VI** – resolver conflitos de competência entre órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

**VII** – a interpretação jurídica de atos normativos e de decisões judiciais a ser seguida pelos órgãos do Poder Executivo, promovendo a uniformização da jurisprudência administrativa, mediante a emissão de pareceres, súmulas, e outros atos, vinculantes ou não;

**VIII** – opinar, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais, precatórios judiciais, a legalidade e a forma dos editais e outros atos convocatórios de licitações, bem como dos contratos, consórcios e convênios;

**IX** – promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, e propor ao Prefeito as medidas de caráter jurídico que visem a proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público

municipal;

**X** - propor ao Prefeito a revogação ou a declaração de nulidade de atos administrativos, bem como o ajuizamento de arguição de inconstitucionalidade de lei ou, quando for o caso, a provocação do Procurador-Geral de Justiça ou da República;

**XI** - realizar a desistência, transação, acordo e termo de compromisso nos processos judiciais de interesse do Município, em qualquer instância, nos termos definidos em ato específico;

**XII** - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, de carreira e dos serviços auxiliares;

**XIII** - compor seus órgãos de administração e organizar seus órgãos especializados, repartições administrativas e serviços auxiliares, dispondo seus regimentos, portarias e regulamentos internos;

**XIV** – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;

**XV** – exercer outras competências decorrentes de seus princípios institucionais.

**§ 1º** O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo de seus membros, integrantes da carreira típica de Estado de Procurador Municipal, em conformidade com os arts. 132 e 133 da Constituição Federal, sendo vedada a realização dessas atribuições por terceiros, servidores ou não.

**§ 2º** A consultoria, o assessoramento jurídico e a representação do Poder Legislativo Municipal, judicial e extrajudicialmente, na defesa de suas prerrogativas institucionais, competem à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maringá.

## **Seção I**

### **Da representação judicial dos Agentes Públicos**

**Art. 4º.** A Procuradoria-Geral do Município, por meio de seus núcleos de atuação, fica autorizada a representar judicialmente os agentes públicos, quanto aos atos de natureza estritamente funcional, desde que não conflitem com o interesse público municipal, na forma estabelecida em regulamento próprio.

**§1º** A representação judicial se estende aos titulares e aos membros do Poder Executivo, bem como aos titulares das Secretarias Municipais e ocupantes de cargos de natureza comissionada de direção e assessoramento superiores da Administração Direta, das autarquias, fundações e órgão reguladores municipais.

**§2º** A representação de agentes públicos em juízo somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o fato questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, devendo o requerimento demonstrar a existência de interesse público do Município, suas respectivas autarquias, fundações e agências reguladoras.

**§3º** O pedido de representação judicial poderá ser formulado, independentemente

de citação, intimação ou notificação do interessado, a partir da distribuição dos autos do processo judicial ou da instauração de procedimento antecedente à propositura de ação judicial, observados os prazos e procedimento a serem estipulados em regulamento próprio.

**§4º** O Procurador Municipal designado, ao analisar o pedido de representação, comunicará ao Procurador-Geral quaisquer elementos objetivos que possam inviabilizar eticamente o prosseguimento da atuação, como como conflito de interesses, incompatibilidade técnica, sendo vedada qualquer emissão de juízo de responsabilidade, dolo ou culpa sobre o agente público requerente.

**§5º** A decisão do Procurador-Geral sobre a continuidade ou não da representação será sempre fundamentada e não produzirá efeitos funcionais, disciplinares ou sancionatórios em desfavor do agente.

**§6º** Aplica-se o disposto nesta seção a representação administrativa de servidores perante Tribunais de Contas.

## **Seção II**

### **Câmara de Conciliação e Mediação Administrativa de conflitos**

**Art. 5º** A Câmara de Conciliação e Mediação Administrativa de conflitos, no âmbito do Município de Maringá, será vinculada à Procuradoria-Geral do Município e terá competência para estabelecer a autocomposição como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a administração pública municipal, através de mediação, conciliação e transação administrativa.

**Art. 6º** A Câmara de Conciliação e Resolução Administrativa de Conflitos terá sua composição e modo de funcionamento disciplinado em regulamento próprio, e terá como diretrizes:

**I** - promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas no âmbito da administração pública municipal e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

**II** - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

**III** – a instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento de pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

**IV** – a prevenção e a solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

**V** – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

**VI** – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e de solução de controvérsias;

**VII** – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração

Municipal; e

**VIII** – a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

**Parágrafo único.** Não se incluem na competência do órgão mencionado no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo, salvo se previamente autorizados.

### **Seção III**

#### **Conselho Municipal de Contribuintes**

**Art. 7º** Fica vinculado à Procuradoria-Geral do Município o Conselho Municipal de Contribuintes de Maringá, órgão administrativo colegiado, imparcial, com a competência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões administrativas em processos tributários, inclusive em reexame necessário, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições, conforme disposto em lei específica.

### **Seção IV**

#### **Conselho Superior**

**Art. 8º** O CSPM-Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Maringá é um órgão autônomo e de deliberação superior da PROGE, composto por 5 (cinco) Procuradores Municipais, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução imediata, para exercício das seguintes competências, sem prejuízo de outras estabelecidas em ato regulamentar, cabendo-lhe:

**I** – a proposição ao Prefeito Municipal de planejamentos estratégicos, a serem executados pela Procuradoria-Geral do Município em conjunto com outros órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, para maior eficiência na gestão dos gastos públicos, visando a redução de despesas, aumento na arrecadação e melhor prestação dos serviços públicos;

**II** – a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa, de maneira a evitar contradição ou conflito na interpretação das leis e de atos administrativos, por meio da emissão de pareceres, súmulas e outros atos;

**III** – estabelecer as diretrizes da Procuradoria-Geral do Município, editando instruções normativas e atos regulamentares relativos às matérias de atribuição e interesse do órgão, sua organização administrativa, equipe de apoio, modelo de controle de trabalho, regime de funcionamento, fracionamento de licenças e férias, editais de promoção, entre outros;

**IV** – julgar os processos administrativos disciplinares e de insuficiência de estágio probatório, envolvendo Procuradores Municipais, bem como deliberar sobre os casos omissos no procedimento de enquadramento destes;

**V** – emitir parecer prévio sobre os projetos de lei que tenham por finalidade a alteração desta lei, como condição para sua alteração;

**VI** – indicar membro para coordenar o concurso público para ingresso na carreira de Procurador Municipal e disciplinar a forma de comprovação dos requisitos para ingresso no cargo.

## **TÍTULO II**

### **DA CARREIRA**

**Art. 9º** A carreira de Procurador Municipal será organizada em 26 (vinte e seis) categorias de forma decrescente, e o seu ingresso dar-se-á na categoria 26 (vinte e seis), com subsídio inicial fixado no anexo II desta Lei Complementar, mediante concurso público específico de provas e títulos, coordenado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

**Parágrafo único.** São requisitos para o ingresso no cargo:

**I** – ser brasileiro;

**II** – inscrição, como Advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

**III** – estar quite com o serviço militar;

**IV** – estar no gozo dos direitos políticos;

**V** – gozar de boa saúde, física e mental, em aferição de caráter eliminatório;

**VI** – possuir ilibadas condutas social e profissional e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

**VII** – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de atividade jurídica.

**Art. 10.** O Procurador Municipal adquire estabilidade após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial e de processo administrativo-disciplinar ou procedimento de avaliação de desempenho, após julgamento definitivo do Conselho Superior.

**Art. 11.** É dever do Procurador Municipal a observância dos preceitos contidos no Código de Ética profissional dos Advogados e, no que couber, aos mesmos deveres, vedações, impedimentos e suspeições previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Maringá, no Estatuto da OAB e no Código de Processo Civil.

**Art. 12.** Os Procuradores Municipais têm direito às garantias e prerrogativas inerentes à advocacia e aos ocupantes de carreira de Estado, não excluindo outras concedidas por lei municipal.

**Art. 13.** É vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou qualquer outro instrumento congênere que implique:

I – na delegação, direta ou indireta, das atividades, atribuições e funções institucionais do órgão a outras pessoas ou instituições, públicas ou privadas;

II – na terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** A vedação contida neste artigo não impede a existência de cargos efetivos ou comissionados de assessoramento aos membros da carreira de Procurador.

**Art. 14.** Os Procuradores Municipais serão remunerados por subsídio nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal, para cada categoria, e farão jus aos direitos sociais previstos na Constituição Federal, tais como o décimo terceiro salário, adicional de férias e abono de permanência, bem como às licenças e afastamentos previstos para o conjunto de servidores municipais do quadro geral do Município de Maringá, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**§1º** A revisão geral anual do subsídio será aplicada na mesma data e no mesmo percentual concedido aos demais servidores públicos municipais.

**§2º** Os subsídios fixados por esta Lei não excluem o direito à percepção, conforme cada caso, das gratificações por funções e suas substituições, das vantagens, diárias, indenizações, auxílios, vale-alimentação e/ou refeição, reembolsos, jetons, honorários e, no que couber, das demais vantagens previstas aos servidores municipais, desde que compatíveis e que não tenham sido excluídas por esta Lei.

**Art. 15.** A ascensão de uma categoria para outras superiores ocorrerá mediante promoção, por antiguidade e merecimento, do servidor estável, por meio de abertura de processo, após o interstício de dois anos na categoria em que se encontra.

**§1º** O percentual de avanço entre categorias será de 3,1 % (três inteiros e um décimo por cento) sobre o valor do subsídio da categoria imediatamente anterior.

**§2º** O processo de promoção será instaurado a cada semestre, mediante edital publicado, conforme regulamentação em ato próprio do Conselho Superior, e participarão aqueles que cumprirem o requisito do interstício.

**§3º** A cada promoção o servidor poderá avançar até dois níveis de categorias, sendo um por antiguidade e um por merecimento, observada no caso de merecimento a mesma pontuação final mínima exigida na progressão de 1 (um) nível dos demais servidores públicos municipais.

**§4º** O merecimento será pautado em critérios objetivos, mensurando o desempenho, em seu aspecto qualitativo, a produtividade, em seu aspecto quantitativo, a presteza no exercício das funções e aperfeiçoamento técnico.

**§5º** A primeira promoção dos servidores que cumprirem com êxito o estágio probatório será automática e de um nível, iniciando-se, a partir de então, o período de interstício de dois anos para as demais promoções na forma do *caput*.

**Art. 16.** Não se concederá promoção ao servidor que, no período avaliado do processo:

I - tiver 5 (cinco) faltas ao serviço sem justificativa, consecutivas ou não;

II - afastar-se do cargo por licença sem vencimento para tratar de assuntos particulares por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;

III - afastar-se do cargo em licença para tratamento de saúde por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo, uma única vez no interstício, nos casos de licença concedida para cirurgia ou doença grave, devidamente comprovada pela medicina ocupacional do Município, quando o prazo poderá ser estendido para até 150 (cento e cinquenta) dias, se o caso exigir;

IV - afastar-se do cargo em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, sem remuneração;

V – tiver sido punido disciplinarmente com pena de suspensão, através de processo administrativo disciplinar já transitado em julgado administrativamente.

**Parágrafo único.** No caso da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II a V deste artigo, a contagem do novo interstício do servidor, para fins de promoção, recomeçará no dia que o servidor retornar à sua atividade.

**Art. 17.** Os Procuradores Municipais ficam vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maringá (RPPS), observada a Lei Complementar Municipal nº 1296, de 15 de setembro de 2021.

**Art. 18.** Os honorários advocatícios, devidos aos Procuradores do Município na cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do Município, observarão o disposto no Código de Processo Civil e em demais leis específicas.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** Por ocasião da entrada em vigor desta Lei, mediante opção do servidor ativo, ocorrerá sua transição do regime anterior para o regime de subsídio previsto nesta Lei, observadas as disposições nela constantes.

**§ 1º** Fica assegurado aos servidores ativos que não optarem pela transição imediata de que trata o *caput*, o direito de fazê-la no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, findo o qual ocorrerá a migração de forma automática de todos os servidores remanescentes.

**§ 2º** Enquanto não houver a migração do servidor ativo para o regime desta Lei,

sua carreira será integralmente regida pelos termos atuais, garantindo-se a retroatividade às avaliações não consumadas para fins de progressão referente aos interstícios vencidos.

**§3º** O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos, em atividade e dos inativos, de Procurador Municipal, ocorrerá conforme tabela de enquadramento no Anexo III desta Lei Complementar, na data do pedido de enquadramento do ativo ou na data de vigência desta lei para os inativos, assegurada a irredutibilidade constitucional mediante pagamento de verba pessoal nominalmente identificável.

**§4º** A verba pessoal nominalmente identificável dos ativos será suprimida por ocasião da primeira promoção do servidor no novo regime.

**§5º** O enquadramento dos inativos com paridade constitucional, que se aposentaram em regimes anteriores que não continham nomenclatura de nível e referência, também ocorrerá na data de vigência desta Lei Complementar, quando os proventos passarão a corresponder ao subsídio da categoria com o valor nominal igual ou imediatamente inferior ao valor de seu provento, assegurada a irredutibilidade constitucional mediante o pagamento de vantagem pessoal daquilo que supera o subsídio da categoria enquadrada.

**Art. 20.** Fica incluído o seguinte dispositivo no art. 2º, da Lei Complementar nº 1.062, de 1º de julho de 2016:

Art. 2º

(...)

“§5º O órgão gestor do fundo especial de que trata esta Lei Complementar, instituirá os pagamentos, ressarcimentos, reembolsos e indenizações custeados exclusivamente com recursos desta lei.”

**Art. 21.** Os casos omissos serão definidos pelo Poder Executivo ou por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral, conforme o caso.

**Art. 22.** Revogam-se todas as disposições em sentido contrário e, ainda, fica totalmente excluído o cargo de Procurador Municipal do regime específico de carreira de que trata a Lei Complementar Municipal nº 1.214, de 28 de fevereiro de 2020.

**Art. 23.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

**Paço Municipal, 12 de dezembro de 2025.**



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 12/12/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 12/12/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 12/12/2025, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7565362** e o código CRC **8FD8D338**.

## ANEXO I – QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DE PROCURADOR MUNICIPAL

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROGE	
Denominação	Quantidade
Procurador Municipal	28

## ANEXO II - SUBSÍDIO INICIAL

SUBSÍDIO INICIAL	R\$ 16.834,14
------------------	---------------

## ANEXO III - TABELA DE REENQUADRAMENTO

Nível	Referência	ATS											
		0%	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	39%	42%	44%	45%
1	I	26	25	24	23	22	21	20	19	18	17	17	17
	II	26	25	23	22	21	20	19	18	17	17	16	16
	III	25	24	23	22	20	19	18	17	17	16	16	15
	IV	25	23	22	21	20	19	18	17	16	15	15	15
2	I	26	25	24	23	22	21	20	19	18	17	17	17
	II	26	24	23	22	21	20	19	18	17	16	16	16
	III	25	24	23	21	20	19	18	17	16	16	15	15
	IV	24	23	22	21	20	19	17	16	16	15	15	14
3	I	26	25	24	23	21	20	19	18	18	17	17	16
	II	26	24	23	22	21	20	19	18	17	16	16	16
	III	25	24	22	21	20	19	18	17	16	16	15	15
	IV	24	23	22	21	19	18	17	16	15	15	14	14
4	I	26	25	24	22	21	20	19	18	17	17	16	16
	II	25	24	23	22	21	20	18	17	17	16	16	16
	III	25	23	22	21	20	19	18	17	16	15	15	15
	IV	24	23	22	20	19	18	17	16	15	15	14	14
5	I	26	25	23	22	21	20	19	18	17	17	16	16
	II	25	24	23	22	20	19	18	17	16	16	15	15
	III	24	23	22	21	20	19	18	17	16	15	15	15
	IV	24	23	21	20	19	18	17	16	15	14	14	14

6	I	26	24	23	22	21	20	19	18	17	16	16	16
	II	25	24	22	21	20	19	18	17	16	16	15	15
	III	24	23	22	21	20	18	17	16	16	15	15	14
	IV	24	22	21	20	19	18	17	16	15	14	14	14
7	I	25	24	23	22	21	20	19	18	17	16	16	16
	II	25	24	22	21	20	19	18	17	16	15	15	15
	III	24	23	22	20	19	18	17	16	15	15	14	14
	IV	23	22	21	20	19	17	16	15	15	14	14	13
8	I	25	24	23	22	21	19	18	17	17	16	16	15
	II	25	23	22	21	20	19	18	17	16	15	15	15
	III	24	23	21	20	19	18	17	16	15	15	14	14
	IV	23	22	21	20	18	17	16	15	14	14	13	13
9	I	25	24	23	21	20	19	18	17	16	16	15	15
	II	24	23	22	21	20	19	17	16	16	15	15	14
	III	24	22	21	20	19	18	17	16	15	14	14	14
	IV	23	22	20	19	18	17	16	15	14	14	13	13
10	I	25	24	22	21	20	19	18	17	16	16	15	15
	II	24	23	22	21	19	18	17	16	15	15	14	14
	III	23	22	21	20	19	18	17	16	15	14	14	14
	IV	23	22	20	19	18	17	16	15	14	13	13	13
11	I	25	23	22	21	20	19	18	17	16	15	15	15
	II	24	23	22	20	19	18	17	16	15	15	14	14
	III	23	22	21	20	18	17	16	15	14	14	14	13
	IV	23	21	20	19	18	17	16	15	14	13	13	13
12	I	24	23	22	21	20	19	18	17	16	15	15	15
	II	24	23	21	20	19	18	17	16	15	14	14	14
	III	23	22	21	19	18	17	16	15	14	14	13	13
	IV	22	21	20	19	18	16	15	14	14	13	13	12
13	I	24	23	22	21	20	18	17	16	16	15	15	14
	II	24	22	21	20	19	18	17	16	15	14	14	14
	III	23	22	20	19	18	17	16	15	14	13	13	13
	IV	22	21	20	18	17	16	15	14	13	13	12	12
14	I	24	23	22	20	19	18	17	16	15	15	14	14
	II	23	22	21	20	19	17	16	15	15	14	14	13
	III	23	21	20	19	18	17	16	15	14	13	13	13
	IV	22	21	19	18	17	16	15	14	13	12	12	12
15	I	24	23	21	20	19	18	17	16	15	15	14	14
	II	23	22	21	20	18	17	16	15	14	14	13	13
	III	22	21	20	19	18	17	15	14	14	13	13	12
	IV	22	20	19	18	17	16	15	14	13	12	12	12
16	I	24	22	21	20	19	18	17	16	15	14	14	14
	II	23	22	20	19	18	17	16	15	14	14	13	13
	III	22	21	20	19	17	16	15	14	13	13	12	12
	IV	22	20	19	18	17	16	14	13	13	12	12	11
17	I	24	22	21	20	19	18	17	16	15	14	14	14
	II	23	22	20	19	18	17	16	15	14	13	13	13
	III	22	21	20	18	17	16	15	14	13	13	12	12
	IV	21	20	19	18	16	15	14	13	12	12	11	11
18	I	23	22	21	20	18	17	16	15	14	14	14	13
	II	23	21	20	19	18	17	16	15	14	13	13	13
	III	22	21	19	18	17	16	15	14	13	12	12	12
	IV	21	20	19	17	16	15	14	13	12	12	11	11
19	I	23	22	21	19	18	17	16	15	14	14	13	13
	II	22	21	20	19	18	16	15	14	14	13	13	12

20	III	22	20	19	18	17	16	15	14	13	12	12	12
	IV	21	20	18	17	16	15	14	13	12	11	11	11
	I	23	22	20	19	18	17	16	15	14	13	13	13
	II	22	21	20	18	17	16	15	14	13	13	12	12
21	III	21	20	19	18	17	15	14	13	13	12	12	11
	IV	21	19	18	17	16	15	14	13	12	11	11	11
	I	23	21	20	19	18	17	16	15	14	13	13	13
	II	22	21	19	18	17	16	15	14	13	12	12	12
22	III	21	20	19	17	16	15	14	13	12	12	11	11
	IV	20	19	18	17	16	14	13	12	11	11	10	10
	I	22	21	20	19	18	17	15	14	14	13	13	12
	II	22	20	19	18	17	16	15	14	13	12	12	12
23	III	21	20	18	17	16	15	14	13	12	11	11	11
	IV	20	19	18	16	15	14	13	12	11	11	10	10
	I	22	21	20	19	17	16	15	14	13	13	12	12
	II	22	20	19	18	17	16	14	13	13	12	12	11
24	III	21	19	18	17	16	15	14	13	12	11	11	11
	IV	20	19	17	16	15	14	13	12	11	10	10	10
	I	22	21	20	18	17	16	15	14	13	13	12	12
	II	21	20	19	18	16	15	14	13	12	12	11	11
25	III	21	19	18	17	16	15	13	12	12	11	11	10
	IV	20	18	17	16	15	14	13	12	11	10	10	10
	I	22	21	19	18	17	16	15	14	13	12	12	12
	II	21	20	19	17	16	15	14	13	12	12	11	11
26	III	20	19	18	17	15	14	13	12	11	11	10	10
	IV	20	18	17	16	15	13	12	11	11	10	10	9
	I	22	20	20	20	20	20	20	20	19	19	19	19
	II	21	20	18	17	16	15	14	13	12	11	11	11
27	III	20	19	18	16	15	14	13	12	11	11	10	10
	IV	19	18	17	16	14	13	12	11	10	10	9	9
	I	21	20	19	18	17	15	14	13	13	12	12	11
	II	21	19	18	17	16	15	14	13	12	11	11	11
28	III	20	19	17	16	15	14	13	12	11	10	10	10
	IV	19	18	17	15	14	13	12	11	10	9	9	9
	I	21	20	19	17	16	15	14	13	12	12	11	11
	II	20	19	18	17	16	14	13	12	11	11	10	10
29	III	20	18	17	16	15	14	13	11	11	10	10	9
	IV	19	18	16	15	14	13	12	11	10	9	9	9
	I	21	20	18	17	16	15	14	13	12	11	11	11
	II	20	19	18	16	15	14	13	12	11	11	10	10
30	III	19	18	17	16	14	13	12	11	10	10	9	9
	IV	19	17	16	15	14	13	11	10	10	9	9	8
	I	21	19	18	17	16	15	14	13	12	11	11	11
	II	20	19	17	16	15	14	13	12	11	10	10	10
31	III	19	18	17	15	14	13	12	11	10	10	9	9
	IV	18	17	16	15	13	12	11	10	9	9	8	8
	I	21	19	18	17	16	15	13	12	12	11	11	10
	II	20	18	17	16	15	14	13	12	11	10	10	10
32	III	19	18	16	15	14	13	12	11	10	9	9	9
	I	20	19	18	17	15	14	13	12	11	11	10	10
	II	20	18	17	16	15	13	12	11	11	10	10	9
	III	19	17	16	15	14	13	12	10	10	9	9	8

33	IV	18	17	15	14	13	12	11	10	9	8	8	8
	I	20	19	18	16	15	14	13	12	11	11	10	10
	II	19	18	17	16	14	13	12	11	10	10	9	9
	III	18	17	16	15	14	12	11	10	9	9	8	8
34	IV	18	16	15	14	13	12	10	9	9	8	8	7
	I	20	19	17	16	15	14	13	12	11	10	10	10
	II	19	18	17	15	14	13	12	11	10	9	9	9
	III	18	17	16	14	13	12	11	10	9	9	8	8
35	IV	17	16	15	14	12	11	10	9	8	8	7	7
	I	20	18	17	16	15	14	13	11	11	10	10	9
	II	19	18	16	15	14	13	12	11	10	9	9	9
	III	18	17	15	14	13	12	11	10	9	8	8	8
36	IV	17	16	15	13	12	11	10	9	8	7	7	7
	I	19	18	17	16	14	13	12	11	10	10	9	9
	II	19	17	16	15	14	13	11	10	10	9	9	8
	III	18	16	15	14	13	12	11	9	9	8	8	7
37	IV	17	16	14	13	12	11	10	9	8	7	7	7
	I	19	18	17	15	14	13	12	11	10	10	9	9
	II	18	17	16	15	13	12	11	10	9	9	8	8
	III	18	16	15	14	13	11	10	9	8	8	7	7
38	IV	17	15	14	13	12	11	9	8	7	7	6	6
	I	19	18	16	15	14	13	12	11	10	9	9	9
	II	18	17	16	14	13	12	11	10	9	8	8	8
	III	17	16	15	13	12	11	10	9	8	8	7	7
39	IV	16	15	14	13	11	10	9	8	7	7	6	6
	I	19	17	16	15	14	13	12	10	10	9	9	8
	II	18	17	15	14	13	12	11	10	9	8	8	8
	III	17	16	14	13	12	11	10	9	8	7	7	7
40	IV	16	15	14	12	11	10	9	8	7	6	6	6
	I	18	17	16	15	14	12	11	10	9	9	8	8
	II	18	16	15	14	13	12	10	9	9	8	8	7
	III	17	15	14	13	12	11	10	8	8	7	7	6
41	IV	16	15	13	12	11	10	9	8	7	6	6	5
	I	18	17	16	14	13	12	11	10	9	9	8	8
	II	17	16	15	14	12	11	10	9	8	8	7	7
	III	17	15	14	13	12	10	9	8	7	7	6	6
42	IV	16	14	13	12	11	9	8	7	6	6	5	5
	I	18	17	15	14	13	12	11	10	9	8	8	8
	II	17	16	15	13	12	11	10	9	8	7	7	7
	III	16	15	14	12	11	10	9	8	7	6	6	6
43	IV	15	14	13	12	10	9	8	7	6	6	5	5
	I	18	16	15	14	13	12	11	9	9	8	8	8
	II	17	16	14	13	12	11	10	9	8	7	7	7
	III	16	15	13	12	11	10	9	8	7	6	6	6
44	IV	15	14	13	11	10	9	8	7	6	5	5	5
	I	18	16	15	14	13	11	10	9	8	8	8	8
	II	17	15	14	13	12	11	9	8	8	7	6	6
	III	16	14	13	12	11	10	8	7	7	6	6	5
45	IV	15	14	12	11	10	9	8	6	6	5	5	4
	I	17	16	15	13	12	11	10	9	8	8	8	8
	II	16	15	14	13	11	10	9	8	7	7	6	6
	III	16	14	13	12	10	9	8	7	6	6	5	5
	IV	15	13	12	11	10	8	7	6	5	5	4	4
	I	17	16	14	13	12	11	10	9	9	9	8	8

46	II	16	15	14	12	11	10	9	8	7	6	6	6
	III	15	14	13	11	10	9	8	7	6	5	5	5
	IV	14	13	12	10	9	8	7	6	5	4	4	4
47	I	17	15	14	13	12	26	10	10	10	9	9	9
	II	16	15	13	12	11	10	9	8	7	6	6	6
	III	15	14	12	11	10	9	8	7	6	5	5	5
	IV	14	13	11	10	9	8	7	6	5	4	4	4
48	I	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11
	II	16	14	13	12	11	9	8	7	6	6	5	5
	III	15	13	12	11	10	9	7	6	6	5	4	4
	IV	14	13	11	10	9	8	6	5	5	4	4	3
49	I	16	15	14	12	11	10	9	8	7	7	6	6
	II	15	14	13	12	10	9	8	7	6	6	5	5
	III	15	13	12	11	9	8	7	6	5	5	4	4
	IV	14	12	11	10	8	7	6	5	4	4	3	3
50	I	16	16	16	16	15	15	15	15	14	13	13	13
	II	15	14	13	11	10	9	8	7	6	5	5	5
	III	14	13	12	10	9	8	7	6	5	4	4	4
	IV	13	12	11	9	8	7	6	5	4	3	3	3
51	I	16	14	13	12	11	11	11	11	11	11	11	10
	II	15	14	12	11	10	9	8	6	6	5	5	4
	III	14	13	11	10	9	8	7	6	5	4	4	3
	IV	13	12	10	9	8	7	6	5	4	3	3	2
52	I	16	14	13	12	10	10	9	9	9	9	9	9
	II	15	13	12	11	10	8	7	6	5	5	4	4
	III	14	12	11	10	9	7	6	5	4	4	3	3
	IV	13	11	10	9	8	6	5	4	3	3	2	2

1. A categoria de enquadramento será aquela indicada na tabela acima, conforme nível, referência e percentual de ATS na data de migração.

Referência: Processo nº 01.03.00185630/2025.87

SEI nº 7565362